



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14002/17

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Recorrente: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00076/18

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face da decisão da eg. 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02486/18, de 02 de outubro de 2018, fls. 119/122, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de outubro do corrente ano, fls. 123/124, através do advogado e Chefe do Controle Interno da referida Comuna, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, com instrumento procuratório anexo, fl. 105.

É importante destacar que a decisão combatida assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano adotasse medidas visando o cumprimento Acórdão AC2 – TC – 02480/17, de 19 de dezembro de 2017, fls. 81/87, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro de mesmo ano, fls. 88/89, que admitiu, até a últimação de certame público para provimento de cargos na área da saúde, a contratação de servidores por excepcional interesse público pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, e estabeleceu o lapso temporal, também de 180 (cento e oitenta) dias, ao antigo Alcaide, Sr. Wellington Viana França, com vistas à realização de concurso público na área da saúde e à convocação dos aprovados.

A aludida peça recursal está encartada aos autos, fls. 128/134, onde o insurgente alega, em síntese, que: a) em virtude da renúncia do antigo Chefe do Poder Executivo, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB determinou a realização de nova eleição; b) a sua participação na disputa enseja a adoção das disposições estabelecidas no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000); c) o art. 73, inciso V, da Lei Nacional n.º 9.504/1997 veda algumas condutas relacionadas à gestão de pessoal no período eleitoral; d) o número de contratados foi reduzido drasticamente na sua administração; e) o levantamento do quantitativo de vagas necessárias para a Secretaria Municipal de Saúde será efetivado através de uma comissão constituída para tal fim; e f) o pleito e as determinações consignadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF impossibilitam o adimplemento da decisão desta Corte no prazo fixado de 90 (noventa) dias.

Por fim, o recorrente requereu: a) o recebimento do recurso, em face de seu cabimento e tempestividade; b) a suspensão dos efeitos do Acórdão AC2 – TC – 02486/18, até o julgamento final da apelação; e c) a modificação do aresto atacado, com a assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da deliberação.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14002/17

Inicialmente, cabe realçar que recurso de apelação em face de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Entrementes, ao analisarmos as normas de regência, constatamos a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos de declaração, conforme previsto art. 221, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 221. (...)

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Deste modo, o recurso de apelação apresentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, fls. 128/134, é manifestamente inadmissível, por não preencher o mencionado requisito regimental, devendo, por conseguinte, o relator negar seguimento ao apelo, consoante explicitado no art. 225, § 1º, inciso I, do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais; (grifo inexistente no texto original)

Por fim, deve ser registrado que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, além de advogado do Município de Cabedelo/PB, conforme atesta a procuração encartada aos autos, fl. 105, exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da aludida Comuna, segundo informado pelo próprio causídico em sua peça recursal, fls. 128/134. Portanto, verifica-se a necessidade de formalização de autos específicos, objetivando examinar a regularidade da atuação do eminente patrono, *ex vi* da incompatibilidade disposta no art. 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Nacional n.º 8.906/1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14002/17

Ante o exposto:

- 1) Não tomo conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.
- 2) Determino a formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.
- 3) Encaminho o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 30 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR